



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034672-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONALIZA DE SOUSA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7150

AGRV. Nº: 2034672-29.2025.8.26.0000

AGVTE.: MONALIZA DE SOUSA LOPES

AGVDA.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do feito, tendo em vista a decisão Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do TJ-SP, nos autos do processo-paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Insurgência. Descabimento. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação que também integram a causa de pedir. Pedido expresso para que o requerido “seja condenado na obrigação de fazer para excluir todos e qualquer apontamento realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente.” Hipótese abarcável pelo Tema 1264 do STJ. Distinguishing inaplicável. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no Tema Repetitivo 1264.

Inconformado agrava o autor, sustentando, em breve síntese que “*a exordial versa sobre a DECLARAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE DE ATO JURÍDICO POR DESCUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*”; que “*verifica-se que houve o VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS DA CONSUMIDORA, ORA AGRAVANTE, INDEPENDENTEMENTE*

DE NOTIFICAÇÃO E CONSENTIMENTO EXPRESSO”; que “em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito em discussão, visto que ele se encontra prescrito, e sim do REAL VAZAMENTO E COMPARTILHAMENTO de dados pessoais sensíveis. O que de fato, levou a CONFUSÃO DO OBJETO DA AÇÃO pelo Magistrado”; que “é cristalino o entendimento que a suspensão de processos em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versa sobre inscrição e inexigibilidade de débitos prescritos, nas plataformas como Serasa Limpa Nome e outras similares.” Por fim, requer o prosseguimento do feito.

Em cognição sumária, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sem preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça e sem resposta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no Tema Repetitivo 1264.

Pois bem.

Veja-se que na origem de “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DETUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”. Aduz o autor que “o caso em questão envolve a solicitação de declaração de nulidade de um ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), combinada com um pedido de indenização por danos morais. É crucial destacar que a causa de pedir não se relaciona à cobrança de dívida prescrita em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, o que difere claramente das diretrizes estabelecidas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)”; que “fica evidente que a presente controvérsia se

concentra na violação da LGPD e nas consequências jurídicas decorrentes, conforme restará demonstrado do decorrer do presente petitório, não se confundindo com disputas relacionadas a declaração da prescrição de débitos inscritos nas plataformas de aproximação.” Por fim, requer, em breve síntese, que seja reconhecida a ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais sensíveis da parte autora; que o requerido seja condenado a indenizá-la por danos morais; que o requerido seja condenado na obrigação de fazer para excluir todos e qualquer apontamento realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente; Condenar a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20 (vinte) por cento e que incida juros desde o evento danoso.

Vê-se que a impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir.

Aliás, um dos pedidos expressos constantes da exordial é no sentido de que o requerido *“seja condenado na obrigação de fazer para excluir todos e qualquer apontamento realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente.”*

Logo, por se tratar de hipótese relativa à abusividade ou não da manutenção do nome do devedor em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, a demanda de origem é abarcável pelo INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Neste sentido, este Eg. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo 1264 do STJ. Inconformismo da autora. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a violação à LGPD. Não acolhimento. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de

negociação que também integram a causa de pedir. Hipótese abrangida pelo Tema 1264 do STJ. Distinguishing inaplicável. Suspensão corretamente decretada e mantida. Precedentes da Câmara. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011267-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO TUTELA ANTECIPADA" - COBRANÇA - PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de discussão de débito prescrito e inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais e/ou débitos pretéritos da autora, envolve circunstâncias atinentes à cobrança de dívida prescrita - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso."

(Agravo de Instrumento 2041154-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Para efeito de prequestionamento não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais citados na minuta recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator